



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18050.001481/2010-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.791 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de abril de 2021
Recorrente GLÁUCIO FERREIRA PEIXOTO FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005, 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A partir de 10 de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei n.º 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras quando o contribuinte, após regularmente intimado, não lograr êxito em comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos até o julgamento em primeira instância, adoto o relatório da decisão recorrida:

O interessado impugna auto de infração dos anos-calendário 2005 e 2006, onde foram tributados rendimentos omitidos, correspondentes a depósitos bancários de origem não comprovada, e rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício. O imposto resultante foi de R\$ 131.494,12. Com os acréscimos legais, a exigência se eleva para R\$ 285.761,69.

Argumenta, em síntese, que os meros depósitos não são fato gerador do imposto de renda, sendo incabível a presunção fiscal. O princípio da tipicidade cerrada exige que a autoridade lançadora investigue a verdade material para determinar a base imponible.

Apresenta cópia de ação judicial em que seu pai recebera, em 26/01/2005, R\$ 251.317,93 de FGTS (fls. 467). Enumera seis depósitos entre 01/02/2005 e 26/04/2006 que seriam provenientes destes recursos, recebidos a título de doação concedida pelo seu genitor. Os dois depósitos, de R\$ 30.000,00 cada, em 27/03/2006 e 19/05/2006, seriam provenientes da venda de um veículo. O depósito de R\$ 10.436,04, em 27/04/2005, seria crédito recebido do exterior para pagamento de exportação de amostras de telha, no contexto das suas atividades de despachante aduaneiro.

Não contesta a inclusão dos rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício. As parcelas não impugnadas estão demonstradas a seguir:

Rendimentos omitidos não impugnados		
Ano-base	Rendimentos	Imposto (27,5%)
2005	52.027,86	14.307,66
2006	17.365,30	4.775,46
Total não impugnado		19.083,12

A impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada improcedente pela DRJ/SDR, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano calendário: 2005, 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Consideram-se rendimentos omitidos os depósitos bancários cuja origem não for comprovada com documentação hábil e idônea.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Notificado dessa decisão aos **09/10/12** (fls. 586), o contribuinte apresentou recurso voluntário aos 06/11/12 (fls. 588 ss.), reiterando os argumentos de defesa apresentados em primeira instância de julgamento.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme brevemente relatado, trata-se de auto de infração lavrado para a constituição de crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Física suplementar no valor total de R\$ R\$ 285.761,69 relativo aos anos calendário de 2005 e 2006, exercícios de 2006 e 2007, decorrente da constatação das infrações consistentes em omissão de rendimentos caracterizada

por depósitos bancários de origem não comprovada e decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, na qual questionou apenas a infração que lhe foi imputada a título de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Não contestou a infração consistente em omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, que, por isso, tornou-se incontroversa.

No que diz respeito à matéria contestada, qual seja omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, a impugnação apresentada pelo recorrente, como dito, foi julgada improcedente, sob o fundamento, em síntese, de que os documentos apresentados com a impugnação não comprovam os depósitos cuja origem o recorrente pretendia com eles demonstrar.

Em seu recurso voluntário, o recorrente insiste que os depósitos efetivados no Unibanco aos 01/02/2005, 10/02/2005, 23/02/2005, 15/04/2005 e 17/05/2005 “originaram-se das doações realizadas pelo Sr. Gláucio Ferreira Peixoto, pai do Recorrente, após ter sido vitorioso na Ação Ordinária n.º 200226198-9, proposta em face da Caixa Econômica Federal”. Para demonstrar esse fato, anexa cópia da ação judicial em questão e o recibo do pagamento do FGTS em nome do sr. Gláucio Ferreira Peixoto aos 26/01/05, no valor de R\$ 251.317,93 (fls. 535).

Diz que dois depósitos no valor de R\$ 30.000,00 efetivados em sua conta corrente aos 27/03/2006 e 19/05/2006 seriam provenientes da venda de um veículo, e para demonstrar esse fato, anexa aos autos cópia do documento do seguro desse automóvel, que comprova que era proprietário desse veículo no período em que ocorreu a sua venda (fls. 562). Afirma que não conseguiu localizar o comprador, mas que poderia solicitar uma 2ª via do documento da venda junto ao DETRAN caso obtivesse dilação de prazo para tanto.

Alega que o depósito de R\$ 10.436,04, de 27/04/2005, diz respeito a crédito recebido do exterior para pagamento de exportação de amostras de telhas em decorrência de sua atividade como despachante aduaneiro. Para comprovar esse depósito, anexa cópia de uma nota fiscal no valor de R\$ 7.622,90, de 13/05/2005 (fls. 568).

Assim, conclui que da análise de toda a documentação anexada à impugnação, está claro que todos os depósitos têm origem devidamente comprovada.

Acrescenta que só existe dever jurídico de pagar um tributo quando ocorre seu fato gerador tal como definido em lei em face do princípio da tipicidade cerrada que norteia o direito tributário brasileiro, do qual decorre que o processo administrativo fiscal exige a busca da verdade material dos fatos, razão pela qual “é dever e ônus da autoridade administrativa tributária perquirir, com exaustão, se os fatos ocorridos no mundo social, efetivamente, realizaram a hipótese de incidência da norma tributária”.

Conclui que “o IR — Imposto de Renda, justifica-se pelo efetivo acréscimo no patrimônio do contribuinte, fato este, que não foi comprovado pelo Autuante, que se prendeu a presunções, ao afirmar que não houve comprovação da origem dos recursos existentes na conta corrente do Recorrente”, motivo pelo qual resta configurada a improcedência da autuação.

Pois bem.

No que diz respeito à comprovação dos depósitos mencionados, como bem observou o julgador de primeira instância, com todo o respeito, os documentos apresentados com a impugnação e a que faz referência o recorrente em seu recurso não comprovam nenhum

vínculo entre os depósitos em sua conta bancária e o crédito de FGTS recebido pelo seu genitor. Não há coincidência entre datas e valores, não há informação sobre ter havido doação entre as partes nas declarações de rendimentos de ambos, não há documentos bancários que comprovem essas transferências de valores entre eles.

Quanto à comprovação dos dois depósitos no valor de R\$ 30.000,00 que o recorrente alega ser proveniente da venda de um automóvel, o recorrente anexou o documento do seguro de um veículo Nissan Frontier 4x4 que, sobre a suposta venda e a origem dos depósitos em questão, nada comprovam.

Para comprovar a origem do depósito de R\$ 10.436,04, de 27/04/2005, o recorrente afirma que seria decorrente de pagamento de exportação de amostras de telha recebido do exterior e anexa, como comprovação, uma nota fiscal no valor de R\$ 7.622,90, de 13/05/2005. Diante da ausência da correspondência de datas e valores, esse documento não é hábil a demonstrar a origem do depósito em questão.

No tocante à demais alegações do recorrente, o art. 42 da Lei 9.430/1996 criou um ônus em face do contribuinte, que consiste em demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira. A consequência do descumprimento desse ônus é a presunção de que esses recursos não foram oferecidos à tributação, tratando-se de receitas ou rendimentos omitidos.

Dispõe o mencionado dispositivo legal:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997¹)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

¹ Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (*Destacamos*)

Trata-se de uma presunção legal, que pode ser afastada por prova em contrário, cujo ônus compete ao contribuinte, no caso, ao recorrente.

A respeito da presunção, esclarece a doutrina que:

"A presunção é uma operação mental por meio da qual o juiz, partindo da convicção a respeito da existência de um determinado fato secundário, infere com razoável probabilidade que o fato primário ocorreu.

(...)

"As presunções legais, por sua vez, decorrem de lei. É o legislador que, *a priori*, estabelece a correlação entre os fatos, dispondo que, diante da comprovação de determinado fato [no caso, a existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea], é razoável supor a ocorrência de outro [a existência de renda não submetida à tributação]".²

E na lição de ninguém menos do que Pontes de Miranda,

"A **presunção simplifica a prova, porque a dispensa a respeito do que se presume. Se ela apenas inverte o ônus da prova, a indução, que a lei contém, pode ser elidida, *in concreto e in hypothesis*. Se ao legislador parece que a probabilidade contrária ao que se presume é extremamente pequena, ou que as discussões sobre provas seriam desaconselhadas, concebe-as ele como presunções inelidíveis, irrefragáveis: tem-se por notório o que pode ser falso.**"³ (*Destacamos*)

A disposição contida no art. 42, assim, é de cumho probatório e afasta a possibilidade de se acatarem afirmações genéricas e imprecisas. A comprovação da origem dos depósitos deve ser feita de forma minimamente individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência entre as origens e os valores creditados em conta bancária.

O § 3º do dispositivo em questão, ao prever que os créditos serão analisados individualizadamente, corrobora a afirmação acima e não estabelece, para o Fisco, a necessidade de comprovar o acréscimo de riqueza nova por parte do fiscalizado.

Nesse sentido, também é o entendimento deste tribunal administrativo, manifestado no enunciado de nº 26 da súmula de sua jurisprudência, de teor vinculante:

Enunciado CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

A não comprovação da origem dos recursos tem como consequência a sua caracterização como receitas ou rendimentos omitidos por conta da incidência da presunção inserida por essa norma no art. 849 do RIR/99. E isso não quer dizer que de acordo com a regra legal os depósitos bancários, por si sós, caracterizam disponibilidade de rendimentos, mas sim os **depósitos cujas origens não foram comprovadas em processo regular de fiscalização**.

² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. PRIMEIROS COMENTÁRIOS AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ARTITO POR ARTIGO. São Paulo: RT, 2015, p. 374.

³ PONTES de Miranda, F. C. COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, t. IV. Rio de Janeiro: Forense, 1974, , p. 235/236.

Dito de outro modo, o sujeito passivo pode comprovar que o depósito bancário é decorrente de transações comerciais, que decorreu de doação, por exemplo, tal como alega a recorrente, etc. Mas se não o fizer de forma cabal e idônea, incide a norma de presunção e esses recursos serão considerados rendimentos omitidos.

Como também observou o julgador “a quo”,

O artigo 42 da Lei 9.430, de 1996, dispõe que se presumem omissão de receita ou de rendimentos os créditos em contas bancárias, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. **O ônus da prova em contrário, portanto, é do contribuinte.** (Destaquei)

Ressalte-se que **o Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade do tributo cobrado com fundamento no art. 42 da Lei nº 9430/96**, conforme precedente abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI 9.430/1996. LEGALIDADE. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN.

[...]

4. **A jurisprudência do STJ reconhece a legalidade do lançamento do imposto de renda com base no art. 42 da Lei 9.430/1996, tendo assentado que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida** (AgRg no REsp 1.467.230/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014; AgRg no AREsp 81.279/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.3.2012).

[...]

(AgRg no AREsp 664.675/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 21/05/2015)

Desse modo, era ônus da recorrente demonstrar a origem dos depósitos realizados em suas contas bancárias, razão pela qual não tendo comprovado nos autos a origem dos depósitos questionados, restou caracterizada a infração consistente em omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini